



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

1

**PJ N° 068/2023/CMC**

**Expediente:** Projeto de Lei N° 092/2023.

**Solicitante:** Eni Terezinha da Silva – Agente Administrativo

**Ementa:** PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 092/2023. TIRO DESPORTIVO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 092/2023 de autoria Legislativa, que DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE CANARANA-MT. Passo a análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

### 2.2. Análise Jurídica

Em relação à matéria versada no projeto, o qual dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Canarana – MT, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

2

Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Nossa Constituição Federal, de maneira expressa, define a competência do Município em dispor sobre horários, dias e locais de funcionamento do desporto local, disciplinando sobre a matéria de autonomia quanto a organização e funcionamento de práticas desportivas. *In verbis:*

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

*[...]*

*§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*

*[...]*

Resta claro que o disposto na Constituição Federal, quando se refere à autonomia de sua organização e funcionamento, do ponto de vista do mérito, que a competência que é específica é da unidade, neste caso, o Município.

Ademais, quanto ao ordenamento territorial, a Constituição Federal é clara quando enuncia a competência do Município, em seu inciso VIII, do Artigo 30:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*[...]*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Dito isso, corrobora a Súmula Vinculante nº 38 STF, sobre a competência de o município legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimento comercial:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

3

### *SÚMULA VINCULANTE 38.*

- 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação sedimentada nesta Corte na Súmula Vinculante 38, no sentido de que o município é competente para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimento comercial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Trago à baila agora, assunto que tem sido objeto de ampla discussão, qual seja, o Decreto Federal Nº 11.615 de 21 de julho de 2023, que impõem restrições a horários e à localização, entre outras normas, sobre o tiro desportivo, conforme previsto em seu disposto no inciso I e III do artigo 38.

A norma em questão, muda o horário de funcionamento dos clubes de tiro, que antes podiam funcionar 24 horas por dia, e agora, pela regra federal, devem funcionar das 6h às 22h, também prevê distância do clube de tiro superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados.

O objeto da discussão do Decreto Federal Nº 11.615/2023, é que o mesmo, fere e afronta, os princípios da liberdade econômica e da livre concorrência entre os clubes de tiro desportivo, bem como, invade a esfera da competência dos Municípios.

Vejamos o que dispõe a Súmula Vinculante 49 do STF:

*Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.*

E sobre a livre concorrência, nossa Constituição Federal prevê em seu ordenamento:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...]*

*IV - livre concorrência;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

4

Destarte, entendo que não há vício de constitucionalidade no Projeto de Lei Legislativo apresentado, uma vez que o assunto é de interesse local e não se trata apenas de suplementar a legislação federal ou estadual, senão que a competência do município é completa, respeitando o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Diante do exposto, e me abstendo dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opino pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo a análise de mérito a cada vereador quando da discussão e deliberação em Plenário

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 08 de outubro de 2023.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B